



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000289233

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1009230-06.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELO SOARES CABRAL, é apelado SISTEMA INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA S/C SINEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 26 de março de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.086

Apelação Cível nº 1009230-06.2024.8.26.0003

Comarca de São Paulo – Foro Regional de Jabaquara / 1ª Vara Cível

Juiz(a): Cristiane Viera

Apelante(s): Marcelo Soares Cabral

Apelado(a)(s): Sistema Integrado de Educação e Cultura Ltda. S/C Sinec

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

A situação descrita pela petição inicial e pelos embargos foi aferida com profundidade, não demonstrando o apelante de que maneira as provas que por ela foram reputadas “essenciais” poderiam apontar para resultado diverso do encontrado pela r. sentença com relação às ocorrências sob investigação judicial. As questões de fato foram suficientemente esclarecidas e, as (questões) de fundo, eram efetivamente de direito, limitadas na valoração da prova nos autos para enquadramento jurídico do que dela fosse apurado.

AÇÃO MONITÓRIA. DÉBITO ORIGINÁRIO DE SERVIÇOS ESCOLARES. PAGAMENTO DE MENSALIDADES COBRADAS NO PROCESSO QUE NÃO FOI DEMONSTRADO PELO APELANTE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS MANTIDA.

Revisitados todos os elementos de convicção produzidos por ambas as partes nos presentes autos, conclui-se que, de fato, o apelante não conseguiu convencer livre de dúvida que o único pagamento por ele realizado (R\$12.789,10) quitou o débito perseguido na ação monitória pela apelada, pois ele (apelante) tinha uma dívida contratual confessada de 2020 (R\$13.090,32) e, também, outra de 2021 (R\$17.506,53). Se esse único pagamento comprovado foi levado a efeito no dia 08/12/2021 e, o pedido de transferência por ele formalizado em 17/12/2021 para o filho observou “Constam Débitos”, resulta verossímil a tese da apelada.

Apelação não provida. Honorária majorada.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que rejeitou os embargos opostos ao mandado de pagamento, expedido na ação monitória que Sistema Integrado de Educação e Cultura



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Ltda. S/C Sinec move contra Marcelo Soares Cabral, “constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de **R\$ 17.506,53**” (fls. 120/123).

O réu relata fatos do processo “et extra” e diz que “não teve oportunidade de produzir as provas que pretendia realizar para comprovar o fato constitutivo do seu direito” e, no mérito, que “não há qualquer documento que comprove que o aludido pagamento realizado pelo Apelante quitou o instrumento particular de confissão de dívida juntado as fls. 72/73, pois se assim fosse, a Apelada teria apresentado documentos pertinentes, no mínimo teria comprovado a devolução das notas promissórias que lastrearam o referido acordo.” (fls. 126/132)

Contrarrazões (fls. 139/150).

Ausente oposição ao sistema do *Plenário Virtual*.

É o relatório do essencial.

2. Não ocorreu cerceamento de defesa porque os elementos dos autos permitiram a análise segura do mérito. O julgamento no estado atendeu ao prudente arbítrio do r. Juízo de Direito *a quo*. Sentiu-se ele habilitado à entrega da prestação diante das provas existentes, sobretudo porque atenderam aos princípios da amplitude de defesa e do contraditório.

A alegada necessidade da produção de mais provas pelo apelante – “apresentação de promissórias ou prova de sua devolução” – deveria evidenciar um âmbito, ou uma extensão de imperiosidade, suficiente para aferir-se sobre a possibilidade de alijamento daquelas (provas) já realizadas, o que, evidentemente, não ocorreu.

A situação descrita pela petição inicial e pelos embargos foi aferida com profundidade, não demonstrando o apelante de que maneira as provas que por ela foram reputadas “essenciais” poderiam apontar para resultado diverso do encontrado pela r. sentença com relação às ocorrências sob investigação judicial.

As questões de fato foram suficientemente esclarecidas e, as (questões) de fundo, eram efetivamente de direito, limitadas na valoração da prova nos autos para enquadramento jurídico do que dela fosse apurado.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

3. A ação monitória tem por objetivo a formação de um título executivo judicial, apoiado estritamente na existência de prova escrita despida de força executiva, que deve ser entendida como o documento escrito de onde possa ser extraído o reconhecimento, pelo devedor, da pretensão posta em juízo pelo credor. Assim, a “prova escrita sem eficácia de título executivo” é aquela situada num campo intermediário entre a prova documental exigida para a execução e a prova meramente indiciária, suficiente ao ajuizamento de ação pelo procedimento comum.

A lei não contém palavras inúteis e não existe lei imprestável. A colocação de um instituto no ordenamento jurídico traz a sua própria regulamentação. Sem o diferencial da exigência da “prova escrita”, a ação monitória seria igual a ação comum.

“Quando o Código recém-reformado põe a 'prova escrita' como pressuposto da concessão da tutela monitória, fica claro que nesse início do procedimento há efetiva instrução probatória. Em outros termos, há prova enquanto 'atividade' - ainda que se trate de instrução limitada à prova documental, realizada praticamente em dois atos (a juntada dos documentos pela parte; sua apreciação pelo juiz). Mas, sobretudo, há 'prova' enquanto 'resultado': a formação da convicção por parte do juiz. O magistrado chega ao convencimento (avaliando a prova, operando presunções) do direito aplicável (vigora plenamente o *iura novit curia*). É - conforme se tenta mostrar a seguir - juízo de verossimilhança: a tão-só conclusão de que há boa chance de ser verdadeira a versão do autor. Mas é, igualmente, juízo de mérito, ainda que sumário.” (EDUARDO TALAMINE, “Tutela Monitória”, RT, 1998, p. 64/65)

A “prova escrita” deve ser apta para persuadir o julgador quanto a verossimilhança (probabilidade) das alegações da parte, e, nesse rumo, a apelada trouxe aos autos documentos para fundamentar a cobrança por serviços educacionais prestados ao filho do apelante “no ano letivo de 2021”.

Anexados à petição inicial há pedido de matrícula e contrato de prestação de serviços ajustados em 23/12/2020 (fls. 15/20 e 25), planilha indicando débito das mensalidades nos meses de junho, julho, agosto, setembro e dezembro de 2021 (fl. 21) e um requerimento de transferência de escola em 17/12/2021 (fls. 22/23) seguido do histórico escolar (fl. 24).

Com os embargos opostos ao mandado monitório, o apelante



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

alegou que quitou o débito junto à tesouraria da escola, realizando “o pagamento via transferência bancária em favor da Embargada no valor de R\$ 12.789,10, liquidando o débito informado.” (fl. 47) Juntou e-mails trocados entre as partes (fls. 50/57) e comprovante de TED de R\$12.789,10 em 08/12/2021(fl. 58).

Em impugnação aos embargos a apelada disse que “o pagamento efetuado em 08/12/2021, no valor de R\$ 12.789,10 (...), refere-se ao acordo inadimplido de 2020” (fl. 64) e anexou termo de acordo e de confissão de dívida firmados em 21/12/2020 (fls. 70/78) e, o apelante, rebateu afirmando que “A documentação trazida aos autos, não tem o condão de afastar as alegações firmadas por meio dos Embargos Monitórios, pois não há prova contundente de que o pagamento realizado pelo Embargante não se referiu ao pagamento das mensalidades escolares que são objeto da presente ação” (fl. 86).

Após as partes se manifestaram sustentando suas posições no processo e o r. Juízo de Direito “a quo” entregou a prestação jurisdicional rejeitando os embargos, registrando que o apelante “sequer trouxe documentos robustos a fim de corroborar a sua alegação de que supostamente teria quitado a dívida junto à ré em questão em dezembro de 2021.” (fl. 121)

Revisitados todos os elementos de convicção produzidos por ambas as partes nos presentes autos, conclui-se que, de fato, o apelante não conseguiu convencer livre de dúvida que o único pagamento por ele realizado (R\$12.789,10) quitou o débito perseguido na ação monitória pela apelada, pois ele (apelante) tinha uma dívida contratual confessada de **2020** (R\$13.090,32) e, também, outra de **2021** (R\$17.506,53). Se esse único pagamento comprovado foi levado a efeito no dia 08/12/2021 e, o pedido de transferência por ele formalizado em 17/12/2021 observou “Constam Débitos” (fl. 22), resulta verossímil a tese da apelada.

Diante desse quadro fático-jurídico-processual, desnecessário aprofundar pois a r. decisão de primeiro grau está correta e sublimemente fundamentada, razão pela qual fica aqui integralmente ratificada nos termos do art. 252 do RITJSP: *Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.*

Não necessitará (o sentenciante), ao justificar sua convicção, preocupar-se em dar resposta a todas as questões emergentes no processo. Muitas são de improcedência manifesta e seria levar longe demais o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

cumprimento do dever de motivação o pretender-se que o juiz tenha de demonstrar as mais resplandescentes evidências. Do seu bom-senso espera-se que solucione, para discutir, o que infunda impressão de verossimilhança, ou mesmo que não infunda, o que se entremostre de certo relevo para o procurado desfecho. (BASILEU GARCIA, 'Comentários ao Código de Processo Penal', vol. III, pg. 476, ed. 1945)

4. Em face ao exposto, **nega-se provimento ao recurso** e, por força do disposto no art. 85, §11 do CPC, majora-se a verba honorária de sucumbência de 10% (fl. 123) para **15%**, mantidos todos os demais termos da r. sentença de primeiro grau.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.